



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Lei Nº 1.423, de 15 de dezembro de 2008.

CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios fiscais dar-se-á segundo as disposições desta lei.

Art. 2º. É concedida isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, realizada por ato intervivos a título oneroso e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I – em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar entidades sindicais dos trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.
- f) pertencente a contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área construída de até 80m² (oitenta metros quadrados), persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente cujos ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos;
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)
- g) pertencente a pessoa portadora de deficiência física ou mental ou doença incurável, devidamente comprovada por laudo emitido por órgão oficial de saúde, que seja titular exclusivo de um único imóvel com área edificada de até 80 m² (oitenta metros quadrados), nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)
- h) pertencente a contribuinte aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada por órgão oficial de previdência, desde que perceba como rendimento até 2 (dois) salários mínimos, e seja titular exclusivo de um único imóvel com área edificada de até 80 m² (oitenta metros quadrados), utilizado para sua residência.
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)

II – em relação ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada por ato intervivos a Título Oneroso:

- a) a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- b) a reserva e a extinção do uso, do usufruto e da habitação;
- c) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- d) a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscais Municipal;
- ~~e) a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;~~ (Revogado pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)
- f) a transmissão em que o alienante seja o Município;
- g) a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

h) a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da segunda guerra mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;
i) a aquisição de bem ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação.

III – em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) ~~engraxates e ambulantes;~~
- b) ~~associações culturais;~~
- c) ~~diversões públicas consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas realizados entre associações ou conjuntos;~~
- d) ~~diversão pública com fins beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade, pelo Município.~~ (Revogado pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

IV – em relação à Contribuição para Custeios dos Serviços de Iluminação Pública,
os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica residencial seja igual ou inferior a 40 (quarenta) kilowatts.

§1º. Não elide o benefício previsto nas alíneas f, g e h a co-titularidade entre cônjuges ou companheiros (art. 226, §3º, da Constituição Federal), desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)

§2º. Persiste com o direito à isenção de que tratam as alíneas f, g e h os filhos menores, que, após o falecimento do titular do imóvel, continuarem nele residindo, tenham renda mensal cuja soma seja inferior ou igual a dois salários mínimos e não sejam titulares de outro imóvel.
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no art. 2º desta Lei, será requerido ao Secretário Municipal de Fazenda, em processo regular registrado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal na data do pedido, não será concedido o benefício fiscal, previsto nesta Lei.

Art. 4º. Os processos regularmente instruídos na forma do disposto no Art. 3º serão submetidos à avaliação da Procuradoria Fiscal, que emitirá parecer quanto ao enquadramento ou não do contribuinte, para fins de deferimento do benefício fiscal previsto nesta Lei.
(Redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 1.545, de 13/12/2010)

Art. 5º. Provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos determinados nesta Lei, o Prefeito concederá a isenção.

§1º. Concedidos os benefícios fiscais, a Secretaria Municipal de Fazenda expedirá certidão comprobatória, destacando na mesma os fundamentos legais da sua concessão.

§2º. Deixando de existir quaisquer dos pressupostos que motivaram a obtenção do favor fiscal, cessará a concessão do benefício, devendo o contribuinte comunicar, imediatamente, o fato à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º. O descumprimento das normas estatuídas nesta Lei e das obrigações acessórias, previstas ocasionará a suspensão ou cancelamento do benefício, caracterizará sonegação fiscal e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 15 de dezembro de 2008

ELMARI ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO